

Processo nº. 0110026-72.2014.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: ARTHUR CORRÊA CABRAL

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Arthur Corrêa Cabral** em face do **Estado do Rio de Janeiro**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP13 202301552117 21/03/23 15:56:50137779 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por Arthur Corrêa Cabral (Autor) em face do Estado do Rio de Janeiro (Réu), na qual alega ser Delegado da Polícia Civil e não ter gozado férias durante 28 (vinte e oito) meses, referentes aos períodos de 1972 a 2009, motivo pelo qual requereu a condenação do réu para recebimento dos valores devidos, acrescido de seus consectários legais.

Regularmente citado, o Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação às fls. 60/64, defendendo a impossibilidade de concessão de indenização por férias por ausência de provas do direito do autor e a impossibilidade de integralização de verbas de caráter eventual. Pugnou pela improcedência do pedido.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de fls. 531/534, na qual o pleito foi julgado procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização pelos meses de férias não gozadas nos períodos indicados na certidão de fl. 78 e 525 com base no valor percebido pelo ex-servidor em seu último contracheque e excluídas as parcelas de caráter eventual, acrescidos de juros de mora desde a citação e corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença, sem a dedução do imposto de renda.

Em sede recursal, o recurso interposto teve o seguimento negado, tendo o feito transitado em julgado no dia 07/06/2018.

Consoante decisão colacionada às fls. 832/833 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresentam-se os cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 832/833, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas:

- (I) Até 08/12/2021: correção monetária consoante o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) contados a partir da prolação da sentença (18/10/2016). Juros de mora contabilizados a partir da citação até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e;
- (II) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 819.702,94** (oitocentos e dezenove mil setecentos e dois reais e noventa e quatro centavos), referentes aos valores devidos ao autor. No que tange aos honorários de sucumbência, foi apurada a monta de **R\$ 81.970,29** (oitenta e um mil novecentos e setenta reais e vinte e nove centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723